



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11516.002987/2004-45
Recurso nº 137.739 De Ofício
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Acórdão nº 302-39.264
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrentes DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC E JOSÉ ROBERTO DAGOSTIM
DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2004

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA - Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa final, acabou atenuada pela legislação tributária.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/DF – 19.212.

Relatório

O presente feito trata de Recursos, Voluntário e de Ofício, interpostos contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC (fls. 112/121), pelo qual foi dado provimento parcial ao Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), em função de compensações consideradas ilegais pela Administração Tributária.

Por bem espelhar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida:

“Em consulta à ‘Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)’, às folhas 06 a 08, verifica-se que a autuação se deu em razão dos seguintes fatos:

(a) o interessado apresentou à Secretaria da Receita Federal (SRF) Declaração de Compensação (DCOMP), por meio da qual compensou débitos lançados de ofício a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) com créditos que teriam sido reconhecidos no âmbito de ação judicial indenizatória. O montante da compensação pleiteada somava R\$ 2.633.799,15 (total do valor lançado de ofício no processo nº 11516.000560/2002-41);

(b) em análise da DCOMP, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC não homologou a compensação nela declarada (processo nº 1516.001874/2004-22), fazendo-o com base na assertiva de que a ‘compensação seria indevida em razão da utilização de direito creditório de natureza não tributária, adquirido de terceiros e ao desamparo de autorização judicial’ (folha 09). Como exposto no Despacho Decisório, que tem cópia às folhas 09 a 18: (i) os créditos teriam sido adquiridos de terceiros, o que impediria a compensação em face do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 226/2002; (ii) os créditos teriam origem em ação judicial reivindicatória de terras, o que evidenciaria serem eles de natureza não tributária e impediria a compensação pleiteada, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 17/2002; e (iii) o interessado não teria apresentado decisão judicial a seu favor, que lhe permitisse efetuar a pretendida compensação;

(c) por conta da não homologação da compensação e tendo em consideração o artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 17/2002 (‘Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja: [...] II - inexistente de fato [...]’), tratou o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC de demandar pelo lançamento da multa isolada objeto do presente processo.

Irresignado com a decisão da DRF/Florianópolis/SC, encaminhou o interessado, por meio de seu procurador – mandato à folha 47 - a impugnação, às folhas 85 a 107, na qual expõe suas razões.

No item 1.1, à folha 86, contesta a afirmação da autoridade fiscal, constante da folha 2/10 do Despacho Decisório (folha 10 do processo), de que não teria atendido intimação para apresentação de documentos. Afirma que pelas regras do processo administrativo fiscal teria de ter sido intimado pessoalmente, o que não ocorreu em face de que a intimação foi entregue a funcionário (faxineira) do prédio onde reside, que só lhe entregou o documento quatro dias depois.

No itens 2.1 a 2.3, às folhas 87 a 100, faz o interessado longas digressões acerca do histórico da ação judicial que acabou dando origem ao crédito utilizado na compensação objeto do presente processo, bem como das cessões de direitos creditórios, posteriores, que acabaram atribuindo a ele tais direitos. Pelo histórico se percebe que, primeiro, os direitos creditórios e hereditários relacionados com a ação judicial foram transferidos da pessoa que era sucessora da pessoa que foi parte na pendenga, Sra. Rachel Crossland Barreto (filha de Heraldo Barreto, o pretense ganhador da ação judicial), para o Sr. Orestes Avanço (documento às folhas 57 a 59); segundo, os direitos creditórios foram transferidos do Sr. Orestes Avanço para o interessado (documento às folhas 67 e 68). Em face desta circunstância e das razões que serão postas no voto deste acórdão, não se relatará aqui, de forma minudente, o conteúdo desta parte da impugnação.

Já nos itens 3 e 4, às folhas 100 a 106, contesta o interessado a aplicação da multa agravada de 150%. Primeiro, afirma que não houve intuito de fraude; entende que 'sendo a multa uma penalidade por inadimplência, não existe motivo para aplicação da mesma, pois o contribuinte não deixou de pagar, e mesmo que não aceita a compensação por parte do fisco, o que não se espera, só haverá razão de aplicação de sanção pecuniária a partir do momento que não couber mais recurso administrativo, e caso o contribuinte ainda assim não efetuar o pagamento, ante disso não existe origem para a aplicação de multa' (folhas 101 e 102). Segundo, faz remissão à jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, para fins de afirmar a impossibilidade da aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada. Terceiro, alega a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada. Entende que ela afronta vários princípios constitucionais, entre tais o inserto no inciso IV do artigo 150 da Carta Magna."

Em função dos argumentos trazidos pela Interessada, a decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso interposto pelas razões sintetizadas na ementa abaixo transcrita:

"PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA - Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa final, acabou atenuada pela legislação tributária.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à

observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.”

Em função da decisão supra, houve interposição de Recurso de Ofício (fls. 113). Ademais, intimada da decisão supra mencionada em 07 de julho de 2005 (fl. 125), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 2 de agosto do mesmo ano (fls. 127/146), pelo qual reitera todos os argumentos anteriormente explicitados (inclusive no que tange à parte provida – qual seja, redução da multa agravada).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, cumpre salientar que o presente processo cinge-se à discussão quanto à (im)possibilidade de se exigir multa isolada, equivalente a 150% (cento cinquenta por cento) do montante compensado, com fundamento no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 18 e §§ da Lei nº 10.833/03 (alterados pelo art. 25, da Lei nº 11.051/04); e art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Conforme explicitado, o Interessado apresentou à SRF Declaração de Compensação (DCOMP), por meio da qual compensou débitos lançados de ofício a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) com créditos que teriam sido reconhecidos no âmbito de ação judicial indenizatória. Em análise da DCOMP, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC não homologou a compensação nela declarada, fazendo-o com base nas seguintes assertivas: (i) os créditos teriam sido adquiridos de terceiros, o que impediria a compensação em face do artigo 1º, da Instrução Normativa/SRF n.º 226/2002; (ii) os créditos teriam origem em ação judicial reivindicatória de terras, o que evidenciaria serem eles de natureza não tributária e impediria a compensação pleiteada, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo/SRF n.º 17/2002; e (iii) o Interessado não teria apresentado decisão judicial a seu favor, que lhe permitisse efetuar a pretendida compensação.

Entendo que a decisão recorrida encontra-se absolutamente irretocável, pelo qual adoto todos seus fundamentos:

“Como no relatório deste acórdão se viu, o procedimento fiscal de que aqui se trata resultou na formulação de dois processos, com fins de formalização de dois atos administrativos também distintos. Num deles, foi efetivada a não-homologação da DCOMP apresentada pelo interessado (processo n.º 11516.001874/2004-22); em outro, este que aqui se discute, foi exigida a multa isolada devida pela compensação efetuada com base em créditos de utilização vedada.

Diante deste quadro, a primeira coisa que é preciso desde já deixar firmada é a de que as discussões acerca da caracterização da compensação indevida e da regularidade do ato administrativo que lhe foi consequência (o Despacho Decisório lavrado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC), não podem ser abordadas no âmbito deste processo. É que, como descrito no relatório deste Acórdão, tal matéria foi objeto de outro processo (o de n.º 11516.001874/2004-22, no âmbito do qual foi prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC o Acórdão n.º 5.849, de 29/04/2005, que decidiu no sentido do não acatamento dos argumentos do interessado e da manutenção do Despacho Decisório que não homologou a compensação), não podendo ela, portanto, ser aqui reapreciada. Tem-se, assim, em razão do

retrocitado Acórdão da DRJ/Florianópolis/SC, que a caracterização da compensação como indevida é questão aqui já vencida.

Dito isto, pode-se passar agora à apreciação da regularidade da imposição da multa de ofício. E quanto a esta questão há que se ressaltar, desde já, que a matéria tem sofrido, ao longo dos últimos meses, importantes mudanças; e tais mudanças precisam ser aqui consideradas em face de que quando se está a tratar de aplicação de penalidades, a regra de aplicação das leis tributárias tem uma importante especificidade, qual seja a prevista na alínea 'c' do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN), que consagra o princípio da retroatividade benigna. São tais os termos do dispositivo legal:

'Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.'

Feita esta observação inicial, pode-se passar agora ao caso concreto que aqui se tem, tratando-se de identificar a evolução legal da disciplina relativa à penalidade aplicada no presente processo. Neste sentido, é preciso dizer, de início, que o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância da legislação vigente à época da autuação. Com efeito, em novembro de 2004 ainda vigia a redação original do caput e do parágrafo 2.º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, que previam a imposição da multa isolada nos casos de compensação indevida; da mesma forma, também vigia o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 17/2002, que estabelecia como fraudulenta a compensação indevida. Assim estavam expressos tais disposições legais:

Lei n.º 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

ADI SRF n.º 17/2002

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;

II – inexistente de fato;

III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV – baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.'

Ou seja, à época da autuação não podia a autoridade fiscal ter tomado outra medida que não fosse a imposição da multa isolada no percentual de 150%. Apesar de o parágrafo 2.º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 ter previsto a possibilidade da aplicação da multa prevista ou no incisos I ou no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 (respectivamente, multa normal de 75% e multa qualificada de 150%, esta no caso de fraude), verdade é que a alternativa não existia à luz do que dispunha o ADI SRF n.º 17/2002 que, como se viu, estabelecia a presunção de fraude.

Ocorre, entretanto, que as regras foram posteriormente alteradas. Em princípio, houve a edição da Lei n.º 11.051/2004 que, por seu artigo 25, veio reafirmar a presunção de fraude acima referenciada, ao alterar as redações do caput e do parágrafo 2.º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, que assim restaram redigidos:

'Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.'

Como se percebe, com a Lei n.º 11.051/2004 a interpretação dada pelo ADI SRF n.º 17/2002 acabou referendada.

Mas as alterações não pararam aí. Recentemente, a Secretaria da Receita Federal fez editar a Instrução Normativa SRF n.º 534, de 05/04/2005, que ao alterar a redação do artigo 31 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, trouxe importante mudança na posição da Administração Tributária acerca da aplicação da multa de ofício isolada. Por esta alteração, foi criado o parágrafo 5.º no artigo 31 da IN n.º 460/2004, que assim dispõe:

'Art. 31. [...]

§ 5º Nas hipóteses do inciso II do § 1º, será aplicada multa isolada nos percentuais previstos nos incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. [as hipóteses previstas no inciso II do § 1.º são, justamente, os casos de compensação indevida, ou compensação não-declarada como passou a ser chamada, como tais a compensação efetuada: (a) com créditos de terceiros; (b) com o 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (c) com créditos ligados a título público; (d) com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; e (e) com créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela SRF.]'

Como se vê, a Administração Tributária alterou, de forma tácita, o entendimento exposto no ADI SRF n.º 17/2002, expurgando a presunção de fraude que dele constava e que, a bem da verdade, remanesce vigente na redação atual do parágrafo 2.º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 (redação atual dada, como já se fez referência, pela Lei n.º 11.051/2004). Nestes termos, não obstante a manutenção da presunção de fraude na Lei n.º 10.833/2003, deve-se ter aqui em conta o conteúdo da IN n.º 534/2005, o que se faz em estrito respeito à vinculação dos julgadores administrativos ao entendimento expresso em atos tributários, expresso no artigo 7.º da Portaria MF n.º 28/2001:

'Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.'

O que resulta da superveniência da IN n.º 534/2005, portanto, é que a presunção de fraude não mais existe e que, assim, para a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% é preciso a demonstração, por parte da autoridade fiscal, de que o contribuinte, na efetivação da compensação irregular, agiu de modo intencional, fraudulento. Deste modo, em estrita subordinação ao já mencionado artigo 106 do CTN, cumpre que se dê a todos os atos não definitivamente julgados, entre tais o que aqui se aprecia, o tratamento previsto pela IN n.º 534/2004, dado que ela, em matéria da penalidade aqui considerada, traz tratamento que, na prática, pode mostrar-se mais favorável ao contribuinte. E é exatamente o que ocorre, como a seguir se demonstra.

Como do Auto de Infração se infere, ao adotar a multa de ofício qualificada a autoridade lançadora não tratou de evidenciar materialmente o intuito doloso do contribuinte, em razão de que os

critérios então vigentes de aplicação da multa isolada dispensavam tal medida; como se viu, a fraude era presumida pela legislação. De tal sorte, muito embora não se possa dizer que a penalidade tenha sido aplicada irregularmente do ponto de vista da legislação então vigente, verdade é que ela o é à luz da legislação atual. Hoje, para a validação da multa qualificada é necessária comprovação do intuito fraudulento; inexistindo tal comprovação a multa qualificada não pode ser mantida.

É assim que, em face do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106 do CTN, a penalidade deve ser reduzida para o percentual de 75% indicado no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.

De se passar, agora, à apreciação das demais alegações do interessado.

Como no relatório deste Acórdão se viu, nos itens 3 e 4, às folhas 100 a 106, contesta o interessado a aplicação da multa agravada de 150%. Primeiro, afirma que não houve intuito de fraude; entende que "sendo a multa uma penalidade por inadimplência, não existe motivo para aplicação da mesma, pois o contribuinte não deixou de pagar, e mesmo que não aceite a compensação por parte do fisco, o que não se espera, só haverá razão de aplicação de sanção pecuniária a partir do momento que não couber mais recurso administrativo, e caso o contribuinte ainda assim não efetuar o pagamento, ante disso não existe origem para a aplicação de multa" (folhas 101 e 102). Segundo, faz remissão à jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, para fins de afirmar a impossibilidade da aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada. Terceiro, alega a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada. Entende que ela afronta vários princípios constitucionais, entre tais o inserto no inciso IV do artigo 150 da Carta Magna.

Quanto à primeira das alegações, deixa ela de ter aqui relevância em razão da redução já promovida na multa de ofício, como acima exposto.

No que se refere à impossibilidade de exigência concomitante da multa de ofício (aplicada sobre os débitos indevidamente compensados) e da multa isolada (aplicada em face da compensação indevida), só se pode aqui dizer que as duas penalidades destinam-se a punir condutas distintas do contribuinte: uma pune o inadimplemento tempestivo do crédito tributário, já a outra pune o uso indevido da declaração de compensação. De tal sorte, não se pode dizer que as duas multas punam as mesmas condutas. De outro lado, é preciso ressaltar que, de qualquer forma, concorde-se ou não com a aplicação das duas penalidades, verdade é que ambas estão regularmente previstas em leis vigentes (Lei n.º 9.430/1996 e Lei n.º 10.833/2003) e, como tal, não podem deixar de ser exigidas pelas autoridades administrativas. É que como não são as instâncias administrativas competentes para afastar a aplicação de leis vigentes, não podem elas nada fazer além de aplicá-las. Não se pode aqui, portanto, acatar a alegação posta.

Quanto à afronta a vários princípios constitucionais representada pela imposição da multa de ofício, há que se declarar, de plano, que ao remeter a discussão para o campo da inconstitucionalidade de institutos jurídico-tributários definidos em disposições literais de lei regularmente vigentes, coloca a contribuinte em limites muito restritos a possibilidade de manifestação deste juízo administrativo. Como acima já se mencionou, em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de leis regularmente editadas e em face de às instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo.

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de n.º 106-07.303, de 05/06/95:

'CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas. '

Complementarmente, tem-se, a nível de orientação administrativa, o Parecer Normativo CST n.º 329/70, que assim dispõe:

'Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.'

Assim, como a multa de ofício está regularmente prevista em lei vigente, não pode este juízo afastar a aplicação desta penalidade – nem reduzi-la - sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência.

Apreciadas as questões relacionadas com a imposição da multa de ofício isolada, há que se apreciar, ainda, uma última alegação do interessado, e que se refere à sua discordância quanto à afirmação da autoridade fiscal de que não teria atendido intimação para apresentação de documentos (item 1.1, à folha 86). Primeiro, é preciso dizer que, pelo teor da contestação, parece ela se relacionar mais com fatos que importariam ao processo no qual foi abordada a regularidade ou não da declaração de compensação (processo n.º 1516.001874/2004-22). De qualquer modo, com o fim de que não se deixe de apreciar qualquer questão, tratar-se-á de, aqui, abordar a matéria.

Em análise do argüido, percebe-se que a alegação do interessado não procede. É que o fato de a intimação ter sido entregue a funcionário do prédio não a desnatura como tal. De há muito é noção pacífica na jurisprudência administrativa e judicial que a intimação efetuada por prepostos, funcionários, porteiros etc., desde que feita no endereço do sujeito passivo, é perfeitamente regular. Exemplos deste entendimento são os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes abaixo transcritos:

'FUNCIONÁRIO/PREPOSTO – A ciência do auto de infração feita no domicílio do contribuinte a funcionário da empresa é suficiente para caracterizar a intimação como válida nos termos do artigo 23, I, do Decreto n.º 70.235/1972. (Acórdão n.º 303-27.309, publicado no DOU de 05/07/1993)

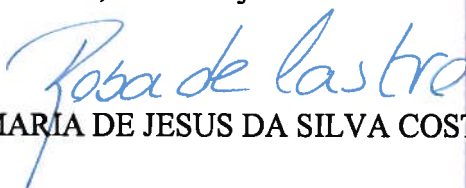
SÓCIO NÃO REPRESENTANTE LEGAL – A notificação de lançamento feita na pessoa de sócio quotista atende o requisito do art. 23, inciso I, do Dec. 70.235/72, especialmente se o contribuinte acode com impugnação no prazo legal, na qual afirma ter sido intimada e enfrenta a questão de mérito. (Acórdão n.º 202-04.955, publicado no DOU de 05/11/1992)

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro. (Acórdão n.º 108-06.254, Sessão de 18/10/2000)'

É assim, em face de tudo quanto foi exposto, que me manifesto no sentido da procedência em parte do lançamento, reduzindo a multa de ofício isolada para 75%, por conta do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106 do CTN."

Em função de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter a multa exigida no patamar de 75%.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora